

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 3.608, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984.

Institui Sistema Financeiro da Conta Única e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 91, da Constituição Política do Estado do Pará, e,

Considerando a necessidade de exercer o sistema de unidade de Tesouraria,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Poder Executivo, O sistema Financeiro da Conta Única, como instrumento de gerência dos recursos financeiros do Estado do Pará.

§ 1º - O Poder Executivo manterá, no Banco do Estado do Pará S/A – BANPARÁ, apenas uma Conta Corrente em nome do Governo do Estado, destinada à movimentação dos recursos financeiros ou postos à disposição do Estado.

§ 2º - A Conta aludida no parágrafo anterior somente será movimentada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º - O Poder Executivo fixará posteriormente as eventuais exceções à disposição do parágrafo primeiro.

Art. 2º - Os recursos destinados ao atendimento créditos orçamentários e adicionais consignados no Quadro de Detalhamento de Quotas serão postos à disposição dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações, mediante a emissão pela SEFA de Ordem de Provisão de Crédito – OPC.

Parágrafo Único – O documento Ordem de Provisão de Crédito – OPC, destina-se a estabelecer o limite de saque que cada unidade Orçamentária poderá efetuar contra a conta de que trata o parágrafo 1º do artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º - Os recursos financeiros colocados à disposição dos Órgãos Estaduais, nos termos do artigo anterior, serão movimentados através de Ordem de Saque – OS, correspondendo para cada Ordem, uma Nota de Empenho.

§ 1º - O documento aludido neste artigo deverá conter, conjuntamente, as assinaturas do Ordenador de Despesas e outro servidor designado para tal fim.

§ 2º - As unidades Orçamentárias e Entidades Supervisionadas somente emitirão Ordem de Saque à conta de crédito que lhe tenham sido providos durante o exercício financeiro.

§ 3º - Serão rejeitadas e canceladas as ordens de Saque emitidas em desacordo com o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º - Serão cancelados automaticamente, os saldos dos créditos providos durante o exercício financeiro e não utilizados pelas Unidades Orçamentárias e Entidades Supervisionadas, até 31 de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único – Considera-se saldo de créditos providos porém não utilizados, para efeitos de cancelamento, a diferença entre o montante dos créditos autorizados e o montante das Ordens de Saque emitidas até 31 de dezembro de cada ano.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a emissão de Ordem de Saque Especial contra a Conta Única.

Art. 6º - os recursos provenientes da arrecadação do estado, bem como aqueles oriundos de transferência, convênios e outros, serão recolhidos à Conta Única no BANPARÁ, através de Guia de Recolhimento – GR.

Art. 7º - Os Órgãos da Administração Direta emitirão mensalmente o documento de Ordem de Transferência de Crédito – OTC, para solicitar à Secretaria de Estado da Fazenda a provisão de suas entidades supervisionadas.

Parágrafo Único – Com base na Ordem de Transferência de Crédito, a Secretaria de estado da Fazenda emitirá Ordem de provisão de Crédito, diretamente em nome da Entidade Supervisionada.

Art. 8º - As Unidades Orçamentárias encerrarão até 26 de dezembro de 1984, todas as contas bancárias ora existentes no BANPARÁ, cujos recursos sejam de origem fazendária, devendo recolher os saldos dessas contas à Secretaria de Estado da Fazenda, através de cheque nominal e Guia de Recolhimento, junto ao BANPARÁ S/A.

Parágrafo Único – Os extratos das Contas Correntes encerradas serão emitidos, pelo BANPARÁ, à Secretaria de Estado da Fazenda, com os saldos existentes naquela data.

Art. 9º - Ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda, compete, através de atos internos, aprovar rotinas, modelos e formulários para aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 10 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1984.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 25.393 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ